

Lei sancionada
n.º 6.209 de
22/04/15



FOLHA Nº 001
DATA 19/06/2015
RUBRICA *Buiz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 1127

Interessado: *Sereador Raulino Luiz Cassaro*
Projeto de Lei nº 069/2015

Assunto: *Institui a Política Municipal de Incentivo
a Agroecologia e a Agricultura Orgânica
na Agricultura Familiar no Município
de Colatina.*

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de

06 do ano de 2015

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

R. Buiz



39.446.002
9510 #105

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA 19/06/2015
RUBRICA Bian

PROJETO DE LEI Nº.069/2015

**INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE
INCENTIVO A AGROECOLOGIA E A
AGRICULTURA ORGÂNICA NA
AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICIPIO
DE COLATINA.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art.1º- Fica instituído no âmbito do Município de Colatina – ES a Política de incentivo à agroecologia e à agricultura orgânica nas atividades da agricultura familiar no município de Colatina.

Art.2º- Define-se como agroecologia um sistema de produção agrícola alternativa que busca a sustentabilidade da agricultura familiar, resgatando práticas que permitam ao agricultor familiar produzir sem depender de insumos industriais.

Parágrafo único – A agroecologia engloba princípios ecológicos básicos para estudar, planejar e manejar sistemas agrícolas que, ao mesmo tempo, sejam produtivos, economicamente viáveis, preservem o meio ambiente e sejam socialmente justos.

Art.3º- Agricultura orgânica define-se como um sistema de produção que não utilize fertilizantes sintéticos, agrotóxicos, reguladores de crescimento ou aditivos sintéticos para alimentação animal.

Parágrafo único – O manejo na agricultura orgânica valoriza o uso eficiente dos recursos naturais renováveis, bem como o aproveitamento dos processos biológicos alinhados à biodiversidade, ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico e à qualidade de vida humana.

Art.4º- As atividades da agricultura orgânica na produção dos agricultores familiares serão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I – proteger as futuras gerações;

II – prevenir a erosão do solo;

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº <u>112712015</u> #
	Colatina <u>19</u> de <u>junho</u> de <u>2015</u>
	<u>Bian</u> Funcionário



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003
DATA 19/06/2015
RUBRICA Buis

III – proteger a qualidade da água;

IV – melhorar a saúde dos agricultores;

V – aumentar a renda dos agricultores;

VII – promover a biodiversidade;

VIII – O desenvolvimento sustentável;

IX – A preservação e a conservação ecológica;

X - O reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar para agrobiodiversidade e segurança alimentar.

Art. 5º - O acesso aos benefícios dos incentivos da lei será gratuito ao produtor familiar na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro, que se comprometerem a fomentar a produção orgânica e agroecológica, bem como o processo de conversão e ou transição do seu processo produtivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Em, 17 de junho de 2015.

LAUDEIR LUIZ CASSARO

Vereador

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

29/06/2015



PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,

por: Unanimidade

Sala das Sessões, 06.07.2015



PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,

por: Unanimidade

Sala das Sessões, 13.07.2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA 19/06/2015
RUBRICA Quis

JUSTIFICATIVA

A idéia de uma 'agricultura familiar sustentável' revela, antes de tudo, a crescente insatisfação com o status quo da agricultura moderna. Indica o desejo social de sistemas produtivos que, simultaneamente, conservem os recursos naturais e forneçam produtos mais saudáveis, sem comprometer os níveis tecnológicos já alcançados de segurança alimentar.

Resulta de emergentes pressões sociais por uma agricultura que não prejudique o meio ambiente e a saúde.

A agricultura familiar sustentável, é mais do que um conjunto definido de práticas, a agricultura sustentável é hoje apenas um objetivo. O que varia é a expectativa em relação ao teor das mudanças contidas nesse objetivo.

O fortalecimento da agricultura familiar sustentável sugere a necessidade de que sejam ultrapassados os velhos conceitos de agricultura de baixa renda, pequena produção e agricultura de subsistência, os quais não têm ajudado a resolver o processo de integração dos agricultores ao mercado competitivo. A "Agricultura Familiar deve ser entendida, de uma maneira mais ampla, como um segmento que detém poder de influência econômica e social".

Nesta agricultura, cujo capital pertence à família e em que a direção do processo produtivo está assegurada pelos proprietários, a despeito do tamanho das unidades produtivas e de sua capacidade geradora de renda, as características são inteiramente compatíveis com uma importante participação na oferta agrícola, utilizando-se da agroecologia e da agricultura orgânica.

Na formação da agricultura sustentável a busca por "maior eficiência dos sistemas de produção agrícola deve ser compatível e coerente com cada realidade ecológica". Faze-se necessária a utilização mais eficaz dos recursos naturais para que estes não sejam degradados.

Salientando a necessidade de sustentabilidade ecológica de longo prazo, destaca que os sistemas de produção devem:

Reduzir o uso de energia e recursos e regular a entrada total de energia de modo que a relação entre saídas e entradas seja alta;

Reduzir as perdas de nutrientes detendo a lixiviação, o escoamento e a erosão, e melhorando a reciclagem de nutrientes com o uso de leguminosas, adubação orgânica e compostos, e outros mecanismos eficientes de reciclagem;

Incentivar a produção local de cultivos adaptados ao meio natural e socioeconômico;

Sustentar um excedente líquido desejável, preservando os recursos naturais, isto é, minimizando a degradação do solo e;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 005
DATA 19/06/2015
RUBRICA Buin

Reduzir custos e aumentar a eficiência e a viabilidade econômica das pequenas e médias unidades de produção agrícola, promovendo, assim, um sistema agrícola potencialmente resiliente, ecológico/orgânico.

A produção agrícola sustentável é possuidora de base ecológica. Onde a produção seja capaz de, perpetuamente, colher biomassa de um sistema, porque sua capacidade de se renovar ou ser renovado não é comprometida. A produção agrícola familiar apresenta características que mostram sua força como local privilegiado ao desenvolvimento de agricultura sustentável, em função de sua tendência à diversificação, a integração de atividades vegetais e animais além de trabalhar em menores escalas.

Sendo assim, a agroecologia e a agricultura orgânica encontram condições bastante propícias para sua disseminação nas atividades da agricultura familiar.

Os benefícios sociais derivados dessa prática, não só para os que nela concentrem seus esforços, como também para os beneficiários da produção agrícola, ou seja, os consumidores, são mais do que notórios.

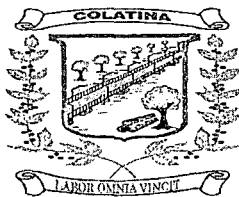
Portanto, a criação de incentivos para que esse modelo de atuação prospere atende magnificamente ao interesse público, como vem demonstrando exuberantemente nos próprios termos do ordenamento legal proposto.

Sala das sessões,

Em, 17 de junho de 2015.

LAUDEIR LUIZ CASSARO

Vereador



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 069/2015, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 19 de Junho de 2015, de autoria do **Vereador Laudeir Luiz Cassaro** que "Institui a Política Municipal de Incentivo a Agroecologia e a Agricultura Orgânica na Agricultura Familiar no Município de Colatina".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 25/06/2015.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei em análise objetiva incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica nas atividades da agricultura familiar no município de Colatina.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse local, ressaltando que tal matéria não se encontra no rol do art. 77, § 1º da referida Lei, podendo, assim, ser de autoria do nobre Edil.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria de salientar importância, uma vez que visa a promoção o bem das futuras gerações, prevenir a erosão do solo, melhorar a saúde dos agricultores, entre outros.

Assim, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

PELO EXPOSTO, esta comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 069/2015**.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2015.


OLMIR F. DE ARAUJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


ELIESIO BRAZ BOLZANI
VICE PRESIDENTE

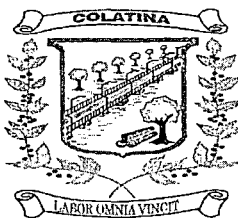

LAUDEIR LUIZ CASSARO
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 06/07/2015

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 13/07/2015

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS.**

PROJETO DE LEI Nº 069/2015, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 19 de Junho de 2015, de autoria do Vereador **Laudeir Luiz Cassaro** que “**Institui a Política Municipal de Incentivo a Agroecologia e a Agricultura Orgânica na Agricultura Familiar no Município de Colatina**”.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 02/07/2015.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei em análise objetiva incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica nas atividades da agricultura familiar no município de Colatina.

O acesso aos benefícios dos incentivos deste projeto de lei será gratuito ao produtor familiar na condição de proprietário, possuidor, entre outros, bem como o processo de conversão e ou transição do seu processo produtivo.

Sendo que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, temos que o referido projeto atende as normas no tocante a sua legalidade e legitimidade.


Destarte, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2015**.


Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2015.

~~JUAREZ VIEIRA DE PAULA~~
Presidente

~~MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO~~
Vice-Presidente

SERGIO MENEGUELLI
Membro

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 06/07/2015

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 13/07/2015

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA,
DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E ARTÍSTICO.**

PROJETO DE LEI Nº 069/2015, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 19 de Junho de 2015, de autoria do Vereador **Laudeir Luiz Cassaro** que “**Institui a Política Municipal de Incentivo a Agroecologia e a Agricultura Orgânica na Agricultura Familiar no Município de Colatina**”.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 02/10/2015.

Este é o Relatório.


O presente projeto de lei em análise objetiva incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica nas atividades da agricultura familiar no município de Colatina.

Nos termos do Parecer emitido pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no que tange à competência do Nobre Edil, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 11, inciso I e não fere o disposto no art. 77, da Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica do Município).

Assim, considerando a competência do nobre Edil para legislar sobre a referida matéria bem como o interesse de nosso Município no incentivo a agroecologia e a agricultura orgânica, esta comissão não vê óbice legal para aprovação da referida matéria.


PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 069/2015**.


Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2015.


LAUDEIR LUIZ CASSARO
PRESIDENTE


HEBER SÉRGIO MARTINS
VICE-PRESIDENTE

MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: Unanimidade
Sala das Sessões, 06 07 / 2015

PRÉSIDENTE

Aprovado em Segunda discussão,
por: Unanimidade
Sala das Sessões, 13 07 / 2015

PRÉSIDENTE